

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****Pregão**

Instrução n.º Recurso/2021 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 15 de junho de 2021.

**INSTRUÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2021****1. INTRODUÇÃO**

1.1. Cuida-se de processo visando o Registro de Preços para aquisição de equipamentos (bebedouro industrial e máquina pneumática), a fim de atender aos órgãos e entidades que compõem o complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2021.

1.2. O pregão eletrônico em comento fora realizado no sistema de compras governamentais no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), cuja abertura foi marcada para o dia 27/05/2021.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de negociação e habilitação das empresas classificadas.

1.4. Por conseguinte, e após o exame das documentações de habilitação e da proposta de preço, foi habilitada para os itens 3 e 4 a empresa COMERCIAL MAIS ALIMENTOS LTDA, dando-se prosseguimento com a abertura do prazo para registro de intenção de recurso para os itens, no qual foi registrada uma intenção.

1.5. Diante do exposto, passa-se a análise do recurso oferecido.

**2. INTENÇÃO DE RECURSO**

2.1. A empresa FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI manifestou, tempestivamente, a intenção de recorrer contra os procedimentos realizados pela pregoeira, conforme motivo registrado eletronicamente no sistema e abaixo transcrito:

Temos a intenção de entrar com recurso devido a falta de documentação, pois não atende aos requisitos habilitatórios do edital e a máquina não atende ao descritivo e mais algumas argumentações que iremos falar no recurso.

**3. TEMPESTIVIDADE**

3.1. A intenção de recorrer está prevista no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como do disposto no item 12 do ato convocatório, *in verbis*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 minutos.

12.2. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

12.3. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

12.4. O recurso não acolhido pelo Pregoeiro será apreciado e decidido pela autoridade superior.

3.2. Assim, o prazo para apresentação das razões do recurso ocorreu dia 02/06/2021, o prazo final para contrarrazão dia 08/06/2021 e para a decisão final da pregoeira dia 15/06/2021.

#### 4. RAZÕES

4.1. A empresa recorrente expôs eletronicamente seus argumentos para os itens 3 e 4, no qual transcreve-se, em síntese, a seguir:

FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

(...)

#### III – DO MÉRITO DO RECURSO

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.

O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e o órgão licitador às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor em nossa legislação bem como as regras estipuladas no edital.

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO (A), o edital da licitação vigente é bem claro com questões de desclassificações referente ao não cumprimento do mesmo, assim trago a vossa senhoria abaixo as razões pelas quais a empresa aceita e habilitada do presente certame, seguindo a lei de licitação e o edital deverá ser desclassificada.

Tendo em vista as condições previstas no edital são elas as seguintes pelas quais foram descumpridas pela empresa COMERCIAL MAIS ALIMENTOS LTDA:

#### CLÁUSULA: 10.1.4 DO EDITAL

10.1.4 O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado como valor estimado, à conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo

A priori, gostaria de mencionar que a empresa COMERCIAL MAIS ALIMENTOS LTDA, descumpre de forma geral a cláusula presente no edital, apresentado inicialmente uma proposta de valor maior do que se pede no valor estimado do termo referência, colocando assim melhor dizendo o valor de R\$ 100.000,00 unitário, sendo o contrário do que mostra no edital (Valor estimado) como consta; "Critério de Valor: Valor Estimado Unidade de Fornecimento: Unidade Valor Unitário (R\$): 75.946,83"

Continuando com o descumprimento da cláusula acima supramencionada, a empresa vencedora preencheu no campo de "Descrição" via portal compras net e de forma anexada no campo solicitado que, a máquina ofertada por eles atendem o quadro 50x100, (já menciono que só foi possível saber o modelo da máquina ofertada após o envio do catálogo solicitado pela (a) pregoeira(a), que será citado posteriormente neste recurso) estando em desacordo e obrigatório em um certame licitatório colocar marca do equipamento fabricante e o modelo o que não foi cumprido pela empresa comercial mais alimentos : pois, entramos em contato anteriormente com o fabricante da MARCA QUALYMAQUINA e o mesmo nos informou que apenas segue em conformidade com o – QUADRO 50x100 as linhas QMP-4 E QMP-6, sendo exigido no edital a seguinte:

Descrição Detalhada:

MÁQUINA PNEUMÁTICA, Descrição: para fabricação de blocos e pavimentos, montada com quadro 50x100, guia lateral independente e parafusada, articulação do eixo do braço com bucha de aço e bico engraxador. Características Adicionais: demais especificações conforme Termo de Referência.

A linha QMP3 da fabricante Qualymaquina não atende os descritivos solicitado do edital

.....

LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/ Art. 43 . A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

"Art. 48". Serão desclassificadas: "I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; "Assim como dito acima coloco para Vossa Senhoria o seguinte e-mail enviado pelo fabricante:

----- Mensagem encaminhada -----

De: QualyMaquina - Naldo Data: ter., 25 de mai. de 2021 às 09:04

Assunto: Maquina de Blocos - Qualymaquina Para:

Bom dia!

50x100 somente a linha QMP-4 e QMP-6 Industrial opção 09 e 10.

Seguindo em diante, e já utilizando a lei supracitada, o edital vigente exige a seguinte proposta:10.1.2. a forma física da proposta, inserida no sistema deverá conter:

f) conter a indicação da marca e modelo do produto ofertado para o item cotado;

i)- Apresentar, junto à proposta, prospectos ou catálogos originais, autenticados ou cópia de site do fabricante na internet do(s) equipamento(s) e/ou acessórios oferecidos, sendo que estes deverão estar descritos na proposta da concorrente de forma clara e precisa contendo: marca, modelo e demais especificações técnicas suficientes para julgamentos coerentes entre si (catálogo original e propostas).

Caro pregoeiro (a), como visto o edital é bem claro quando diz que deverá conter na forma física da , sendo sendo exigidos os dois, o que que não foi feito ela empresa COMERCIAL MAIS ALIMENTOS LTDA, se desfazendo também a mesma da clausula 10.1.2.

Tendo em vista todos os motivos mencionados acima, gostaria de ressaltar que a empresa não havia da licitação no dia 27/05/2021 até as 09:30, sendo anexado ao portal compras net apenas no mesmo dia as 17:39, sendo exigido

O pregão eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a administração pública deve ser regida, pelos princípios do edital e pela lei, onde de acordo com o edital a desclassificação enquanto o não cumprimento das normas postas devem ser julgadas, como foram colocadas nas cláusulas gerando a desclassificação.

Diante o exposto, coloco em discussão em relação ao pela empresa COMERCIAL MAISALIMENTOS LTDA, não contém , portanto um contrato sendo então necessário a apresentação das ao qual não foi apresentado. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3o da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

#### IV – CONCLUSÃO

Face o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa COMERCIAL MAIS ALIMENTOS LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito, sendo desclassificada por não seguir o edital vigente.

Nestes Termos, pede e Espera Deferimento.

#### 5. **CONTRARRAZÃO**

5.1. Consoante verifica-se no sistema de compras governamentais, a empresa COMERCIAL MAIS ALIMENTOS LTDA **não** apresentou contrarrazão ao recurso impetrado no prazo estipulado, decaindo seu direito de defesa.

#### 6. **ANÁLISE DO RECURSO**

6.1. Primeiramente, compete explicar que, em termos legais, cabe ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão, que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas, apoiado nos princípios fundamentais da legalidade, isonomia, economicidade, transparência, bom senso, celeridade e prudência, a fim de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

6.2. Deste modo, todos os fatos levados em consideração no julgamento do PE 48/2021 foram baseados em seu edital regedor, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, além das demais normas pertinentes, bem como nos documentos apresentados e em diligências realizadas e devidamente informadas via chat do sistema comprasnet.

6.3. Em resposta ao recurso apresentado pela FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI quanto a habilitação da empresa COMERCIAL MAIS ALIMENTOS LTDA para os itens 3 e 4, referente a proposta inicial, observa-se que o edital do certame deixa claro que a classificação das propostas iniciais é ordenada automaticamente pelo sistema, cabendo ao pregoeiro a análise e desclassificação das mesmas motivadamente.

6.4. Contudo, o item 7.3 do edital estabelece que “o pregoeiro não poderá desclassificar propostas em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela SEEC/DF na etapa anterior à formulação de lances (Acórdão TCU nº 934/07 – 1ª Câmara)”.

6.5. Assim, não há o que se falar em descumprimento do edital quanto ao valor ofertado inicialmente, uma vez que após a fase competitiva de lances os valores ofertados pela empresa

COMERCIAL MAIS estavam abaixo do estimado.

6.6. Dando continuidade, após a fase de lances, passou-se à negociação e análise da proposta, e de acordo com o extraído do chat, a empresa ora classificada como primeira colocada para os itens 3 e 4- COMERCIAL MAIS, enviou a documentação de habilitação constante do edital, entretanto, após exame, foi verificada a ausência de alguns requisitos. Desta forma, foi oferecida nova oportunidade para que o responsável apresentasse os seguintes:

Pregoeiro	27/05/202116:14:54	Para COMERCIAL MAIS ALIMENTOS LTDA - Após análise da documentação apresentada, solicitamos complementar com os seguintes documentos: prospectos ou catálogos (alínea ido item 10.1.2); Declaração que atende aos requisitos de sustentabilidade previstos no art.2º da Lei Distrital nº 4.770/2012 (alínea j do item 10.1.2, Anexo VI);
Pregoeiro	27/05/202116:15:04	Para COMERCIAL MAIS ALIMENTOS LTDA - Declaração de proibição de participação de agentes públicos em licitação, nos termos do Decreto Distrital nº 39.860/2019 e da Portaria nº 356/2019-CGDF (alínea k do item 10.1.2, Anexo VII);
Pregoeiro	27/05/202116:16:06	Para COMERCIAL MAIS ALIMENTOS LTDA - Além disso, nos termos do item 11.2.13, solicitamos enviar comprovações de fornecimento da máquina descrita no atestado de capacidade técnica apresentado, tais como nota fiscal e/ou contrato, na qual deverá conter a especificação do bem fornecido.

6.7. Cumpre esclarecer que tal decisão foi baseada na legislação e nos termos do edital, uma vez que o item 10.1 institui que “a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance ou ao valor negociado e demais documentos complementares de habilitação” (grifo nosso).

6.8. Além disso, pautado nos princípios basilares da licitação, também se buscou vantajosidade para a Administração, pois a descrição cadastrada no sistema pela licitante era a mesma do termo de referência, assim como a apresentada na proposta inicial. Ademais, as próximas colocadas que ofertaram o mesmo equipamento também não haviam anexado os catálogos, o que as levavam a condições igualitárias.

6.9. Há de se observar ainda o item 25.5 do edital que descreve que “o desatendimento às exigências formais, não essenciais, não importará na inabilitação da licitante e/ou desclassificação de sua proposta, desde que seja possível a aferição de sua habilitação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão” (grifo nosso).

6.10. Ao cabo, a apresentação dos documentos para aferir o produto ofertado foi cumprida durante a sessão, de forma transparente a todos os licitantes.

6.11. Não se pode deixar de ressaltar que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, o que não pode é o excesso de rigorismo ou o formalismo se reverter contra a Administração Pública, atingindo o princípio de economicidade, uma vez que a finalidade da licitação

deve ser sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, desde que atenda os termos legais.

6.12. Atinente a descrição do equipamento, o Termo de Referência apresenta a especificação mínima esperada pela Administração, a saber:

Máquina Pneumática para Fabricação de Blocos e Pavimentos, com as seguintes características: Montada com Quadro 50x100; Guia lateral independente e parafusada; Articulação do eixo do braço com bucha de aço e bico engraxador; Régua antidesgastes dos trilhos do carrinho compactador; Chapa peso de 38,1mm ou seja - 1"1/2. Máquina equipada com acessórios pneumáticos de 1ª linha e com motor elétrico; Produção de blocos em 8 (oito) horas de trabalho: 03 por forma Blocos de 10 = até 3.000 blocos/dia; 02 por forma Blocos de 15 = até 2.000 blocos/dia; 01 por forma Blocos de 20 = até 1.000 blocos/dia; Produção de bloquetes (pavimento) em 8 horas de trabalho: 60 a 90m<sup>2</sup>/dia.

6.13. Já a proposta de preços da COMERCIAL MAIS trouxe a seguinte descrição para o produto ofertado:

Máquina Pneumática para Fabricação de Blocos e Pavimentos, com as seguintes características: Montada com Quadro 50x100; Guia lateral independente e parafusada; Articulação do eixo do braço com bucha de aço e bico engraxador; Régua antidesgastes dos trilhos do carrinho compactador; Chapa peso de 38,1mm ou seja - 1"1/2. Máquina equipada com acessórios pneumáticos de 1ª linha e com motor elétrico; Produção de blocos em 8 (oito) horas de trabalho: 03 por forma Blocos de 10 = até 3.000 blocos/dia; 02 por forma Blocos de 15 = até 2.000 blocos/dia; 01 por forma Blocos de 20 = até 1.000 blocos/dia; Produção de bloquetes (pavimento) em 8 horas de trabalho: 60 a 90m<sup>2</sup>/dia. MARCA – QUALYMAQUINA

6.14. Neste esteio, verifica-se que a descrição atende aos requisitos do edital, porém imperativo analisar o catálogo do fabricante, no qual transcreve-se a seguir:

Máquina QMP-3 Pneumática para fabricar blocos e Pavimentos

\*\* Máquina equipada com acessórios pneumáticos de 1ª linha e com motor WEG

Produção de blocos em 8 horas de trabalho:

3 blocos de 10 = Ciclo de 30 a 35 segundos – Até 3.000 blocos/dia

2 Blocos de 15 = Ciclo de 30 a 35 segundos – Até 2.000 blocos/dia

1 Bloco de 20 = Ciclo de 30 a 35 segundos – Até 1.000 blocos /dia

Produção de bloquetes (pavimento) em 8 horas de trabalho: 60 à 90 m<sup>2</sup>/dia

ANTES DE ESCOLHER SUA MÁQUINA, COMPARE AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS E VANTAGENS DA QUALYMAQUINA

\*\* Equipamento SUPER REFORÇADO, montado com QUADRO 50x100

\*\* Sistema Pneumático de 1ª Linha ( Sempre os melhores do mercado NACIONAL )

\*\* Toda Articulação feita por ROLAMENTOS

\*\* Guias Laterais independentes e parafusadas.

\*\* Régua anti desgastes dos Trilhos do carrinho Abastecedor

\*\* Chapa peso de 38,1mm ou seja – 1" 1/2

\*\* Equipamento todo projetado com seus Cortes e Furações a LASER, garantindo assim, uma ÓTIMA PRECISÃO no equipamento.

6.15. Tais especificações também foram verificadas no dia da sessão no sitio oficial do fabricante <https://www.qualymaquinaindustria.com/produto/maquina-qmp-3-pneumatica/>.

6.16. Diga-se ainda, mesmo após averiguado que as especificações apresentadas tanto na proposta quanto no catálogo estavam de acordo com o Termo de Referência, a pregoeira perguntou via chat do sistema ao licitante se o produto atendia ao solicitado:

Pregoeiro 28/05/202114:24:12 Para COMERCIAL MAIS ALIMENTOS LTDA - Peça que informe se os equipamentos ofertados por sua empresa atendem as especificações e condições constantes do Edital e seus anexos, e ainda se os valores são suficientes para cobrir todas as despesas.

09.481.890/0001-75 28/05/202114:26:37 Boa tarde atende 100% a especificação do edital, sim os valores são suficientes para todas as despesas

6.17. Outrossim, a recorrente trouxe à baila a informação de que somente a linha QMP-4 e QMP-6 Industrial da Qualymáquina teriam Quadro 50x100 e que o modelo QMP-3 teria Quadro 50x50. Entretanto, diligenciamos junto ao fabricante que confirmou “Sim, esse modelo QMP-3 Pneumática industrial é feita com quadro 50 x 100”, segundo e-mail acostado aos autos.

6.18. De forma a aferir as informações da recorrente, também foi feita consulta ao órgão demandante a fim de que fosse analisado se o produto ofertado atenderia às especificações constantes no edital, que respondeu: “Autorizado a especificação acima nos atende”, correspondência eletrônica devidamente acostada ao processo.

6.19. Discorrendo quanto a documentação de habilitação, há de se explanar que o ato convocatório exige das empresas:

11.1. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO:

11.1.1. Comprovação da habilitação jurídica

- a) registro comercial, arquivado na Junta Comercial respectiva, no caso de empresa individual;
  - b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- (...)

6.20. Sendo assim, à luz da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, na qual estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis é realizado e arquivado pelas Juntas Comerciais, a COMERCIAL MAIS apresentou o Contrato Social assinado eletronicamente e registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

6.21. No tocante a apresentação de notas fiscais, a recorrente não deixou claro para qual finalidade a COMERCIAL MAIS deveria apresentá-las. Entretanto, faz-se prudente destacar que a pregoeira solicitou durante a sessão como forma de comprovação do fornecimento do equipamento descrito no Atestado de Capacidade Técnica, contrato ou nota fiscal que havia resultado no atestado, sendo apresentado pela licitante classificada o primeiro.

6.22. É pacífico o entendimento de que a solicitação de nota fiscal junto com o atestado de capacidade técnica para fins de habilitação no certame é ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo das licitantes, uma vez que não faz parte daqueles descritos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, entretanto cabe ao pregoeiro receber a proposta mais vantajosa e dentro das formalidades exigidas no ato convocatório.

6.23. Neste prumo, o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

6.24. Amparado na legislação, o item 11.2.13 do edital prevê a possibilidade do pregoeiro realizar diligências a fim de sanar dúvidas e complementar a instrução processual:

11.2.13. O pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo as licitantes atenderem às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

6.25. Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. **Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.**” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

6.26. Face ao exposto, ratifico que a habilitação da COMERCIAL MAIS tem como objetivo adquirir produto que guarde qualidade e atenda às necessidades da Administração.

6.27. Finalmente, fica evidenciado o zelo, atenção e o correto cumprimento da legislação por parte da pregoeira, assim como foi assegurado iguais oportunidades a todos os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Todos os procedimentos de licitação e contratação da SEEC são pautados em estrita observância à Lei nº 8.666/93 que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

7.2. Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração por parte desta Pregoeira, razão pela qual NEGO PROVIMENTO e mantenho a habilitação da COMERCIAL MAIS ALIMENTOS LTDA para os itens 3 e 4.

7.3. Sendo assim, subsidiada no parecer da área técnica da Administração Regional de Samambaia, órgão demandante, e nas diligências realizadas (63946494), bem como após as devidas conferências da proposta e documentos de habilitação, encaminho os autos à **Coordenação de Licitação/COLIC, com vistas à Subsecretária de Compras Governamentais/SPLAN/SEEC-DF** para conhecimento e decisão do recurso interposto e, caso entenda que os procedimentos adotados estão em consonância com as normas legais e as do Edital regedor desta licitação, realize a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos procedimentos no sistema COMPRASNET, com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto n.º 10.024/2019, conforme Resultado por Fornecedor (63957709) e tabela a seguir:

EMPRESA: COMERCIAL MAIS ALIMENTOS LTDA 09.481.890/0001-75							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
03	Máquina Pneumática para Fabricação de Blocos e Pavimentos, com as seguintes características: Montada com Quadro 50x100; Guia lateral independente e parafusada; Articulação do eixo do braço com bucha de aço e bico engraxador; Régua	Und	15	62879510 63157174 válida até 26/07/2021	62880284 62880515 62880618 62880863 62881038 62881255 62886447	41.513,88	622.708,20

	antidesgastes dos trilhos do carrinho compactador; Chapa peso de 38,1mm ou seja - 1"1/2. Máquina equipada com acessórios pneumáticos de 1ª linha e com motor elétrico; Produção de blocos em 8 (oito) horas de trabalho: 03 por forma Blocos de 10 = até 3.000 blocos/dia; 02 por forma Blocos de 15 = até 2.000 blocos/dia; 01 por forma Blocos de 20 = até 1.000 blocos/dia; Produção de bloquetes (pavimento) em 8 horas de trabalho: 60 a 90m <sup>2</sup> /dia.				63157296 63971988		
04	COTA RESERVADA - Máquina Pneumática para Fabricação de Blocos e Pavimentos, com as seguintes características: Montada com Quadro 50x100; Guia lateral independente e parafusada; Articulação do eixo do braço com bucha de aço e bico engraxador; Régua antidesgastes dos trilhos do carrinho compactador; Chapa peso de 38,1mm ou seja - 1"1/2. Máquina equipada com acessórios pneumáticos de 1ª linha e com motor elétrico; Produção de blocos em 8 (oito) horas de trabalho: 03 por forma Blocos de 10 = até 3.000 blocos/dia; 02 por forma Blocos de 15 = até 2.000 blocos/dia; 01 por forma Blocos de 20 = até 1.000 blocos/dia; Produção de bloquetes (pavimento) em 8 horas de trabalho: 60 a 90m <sup>2</sup> /dia.	Und	5			41.513,88	207.569,40
<b>Valor total</b>							
Valor total estimado de R\$ 3.304.239,70							

7.4. Em tempo, informo que os itens 1 e 2 do certame restaram fracassados, uma vez que não houveram propostas abaixo do valor estimado pela Administração.

7.5. Após a Homologação, deverá ser realizada a CONVOCAÇÃO dos licitantes para comporem o CADASTRO RESERVA, nos termos do item 13.3.2 do edital.

TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA

Pregoeira

1 - Ciente.

2 - Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de seu acordo, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, sugerindo **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do objeto da licitação na forma proposta.

3- Após a Homologação do objeto da licitação, deverá ser realizada a CONVOCAÇÃO dos licitantes para comporem o CADASTRO RESERVA, nos termos do item 13.3.2 do edital.

EDSON DE SOUZA

Coordenador de Licitações/SCG/SPLAN/SEEC-DF

1 - Ciente.

2 - Com base no art. 49 da Lei 8.666/1993 e suas alterações, e no inciso IV do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.

3 - Desta forma, com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO e HOMOLOGO** a presente licitação.

4 - À **COLIC/SCG** para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida à **COSUP/SCG** para os procedimentos subsequentes.

ANALICE MARQUES DA SILVA

Subsecretária de Compras Governamentais - SCG/SPLAN/SEEC-DF



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA - Matr.1431206-9, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 15/06/2021, às 18:45, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 15/06/2021, às 19:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANALICE MARQUES DA SILVA - Matr.0108934-X, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 16/06/2021, às 12:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=63946751&codigo\\_crc=982B4DD1](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=63946751&codigo_crc=982B4DD1)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453